

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:964

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno, amortizável, na importância total de 500:000 contos, em séries de 100:000 contos.

§ 1.º Este empréstimo será representado em «obrigações do Tesouro», do valor nominal de 1.000\$, devendo cada série ser obrigatoriamente amortizada ao par, em vinte anuidades iguais, a partir do fim do quinto ano posterior à data da respectiva emissão.

§ 2.º O juro das obrigações será de 3 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo porém o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder 4 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:277

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$ para reforço da verba de 50.000\$ destinada a «Publicidade e propaganda, incluindo o Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência», inscrita no n.º 1) do artigo 133.º, capítulo 8.º, do orçamento do actual ano económico do aludido Ministério.

Art. 2.º É anulada igual importância de 10.000\$ na verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 115.º dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, os Estados Unidos da América ratificaram em 29 de Junho de 1937 a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Esta Convenção começará a vigorar nos Estados Unidos da América em 29 de Dezembro de 1937, sendo a aludida ratificação feita com as seguintes reservas:

Que, não obstante o disposto no artigo 4.º, secção 5.ª, e no § 1.º do artigo 9.º da Convenção, nem o transportador nem o navio serão ou virão a ser em caso algum responsáveis, dentro da jurisdição dos Estados Unidos da América, por qualquer perda ou dano em mercadorias, ou a respeito de mercadorias, quanto a uma importância que exceda 500 dólares, moeda legal dos Estados Unidos da América, por volume ou unidade, a não ser que a natureza e o valor das mesmas mercadorias tenham sido declarados pelo carregador antes do embarque e indicados no conhecimento;

E que caso surja qualquer conflito entre o disposto na Convenção e o disposto na lei de 16 de Abril de 1936, conhecida por «Carriage of goods by sea Act», prevalecerá o disposto na referida lei.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Dezembro de 1937. — Luiz Teixeira de Sampaio.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:278

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito